



CI nº 010/2024

Várzea Grande, 08 de março de 2024

De: José Silvério da Silva Neto

Coord. Aquisição - HPSMVG

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 45/2023, para o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de traslado de pacientes para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Várzea Grande.

I – DOS MOTIVOS

A Licitante NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA apresentou os seguintes argumentos:

Referindo-se ao Item 14.9.8 deste edital, a impugnante entende que a legislação que cuida da obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas de direito privado junto aos Conselhos Regionais de Farmácia – CRF's é a Lei nº. 5.991/73. Diz o art. 4º, do mencionado diploma normativo, que:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - ESTABELECIMENTO de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - ESTABELECIMENTO de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - SETOR de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;



De acordo com o próprio texto da Lei nº. 5.991/73, estabelece-se claramente a diferença entre FARMÁCIA, DROGARIA e DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. Enquanto os dois primeiros são verdadeiros estabelecimentos próprios e com CNPJ, o dispensário de medicamentos é apenas um SETOR, não possuindo personalidade jurídica própria.

Tal distinção é de grande relevância, pois o art. 15, da Lei nº. 5.991/73, diz o seguinte:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Veja que a mencionada lei federal estabelece a obrigatoriedade de RESPONSÁVEL TÉCNICO apenas para os casos de FARMÁCIAS e de DROGARIAS, não incluindo o dispensário de medicamentos como um caso que necessariamente seja obrigatória a presença de um profissional responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia – CRF.

Com base no denominado princípio da legalidade em sentido amplo, para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (aqui em sentido amplo ou material, referindo-se a qualquer espécie normativa), diante da sua autonomia da vontade.

Assim, como é o caso da empresa IMPUGNANTE, as pessoas jurídicas que prestam serviços de transporte e remoção de pacientes em ambulância de suporte avançado (UTI móvel) para atender demandas de unidades hospitalares e em caráter de urgência e emergência possuem no máximo dispensários de medicamentos, não recaindo sobre as mesmas a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia.

Há até mesmo jurisprudência consolidada da desnecessidade de registro de UNIDADES HOSPITALARES com até 50 (cinquenta) leitos de terem que se registrar no Conselho Regional de Farmácia, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543- C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

- 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*
- 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*



3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.110.906/SP, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe de 7/8/2012.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. LEI N. 13.021/2014. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Na origem, foi ajuizada ação anulatória, em desfavor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à declaração de inexigibilidade da cobrança de anuidades e multa, por descumprimento da obrigação de manter profissional farmacêutico registrado como responsável técnico na instituição de ensino superior de medicina veterinária, em razão de dispensário situado em seu Núcleo Hospitalar Veterinário. II - O pedido foi julgado procedente, em sentença mantida pelo Tribunal de origem. III - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido lastreou-se em fundamentos suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga



importante. A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem. IV - Conforme jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, mesmo com a inovação trazida pela Lei n. 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar. Apesar da inovação legislativa, não foi superada a tese firmada no RESP 1.110.906/SP (Tema n. 483/STJ). V - Precedentes citados: AgInt no AREsp 1953585/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 19/4/2022; AgInt no AREsp 1.643.662/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, DJe 7/5/2021; AgInt no RESP 1.708.289/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.6.2019; AgInt no RESP 1697211/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe 03/4/2018. VI - Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ; AREsp 1.985.200; Proc. 2021/0295410-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 20/09/2022; DJE 26/09/2022).

Percebe-se, portanto, da jurisprudência supramencionada e do texto da Lei nº. 5.991/73 que as pessoas e/ou empresas que possuem dispensário de medicamentos não guardam qualquer obrigação de se registrarem junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, restando o Edital do Pregão Eletrônico nº. 45/2023 - Processo nº. 901933/2023, em seu item 14.9.8, com EVIDENTE IRREGULARIDADE, qual seja: exige a apresentação de documentação relativa à qualificação técnica e enumera, dentre tais documentos que devem ser apresentados, a inscrição e/ou registro do licitante junto ao Conselho regional de Farmácia – CRF, quando a jurisprudência e a norma que disciplina a matéria assim não exigem.

Assim, torna-se imperiosa a necessária correção, por parte da Administração Pública estadual, do item 14.9.8, do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº. 45/2023 - Processo nº. 901933/2023, para retirar completamente o mencionado item, a bem do interesse público estadual

II – DA ANÁLISE

Em primeiro lugar, reconhecemos que a Legislação Vigente, em particular a Lei nº. 5.991/73, estabelece a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas de direito privado junto aos Conselhos Regionais de Farmácia (CRF's) apenas para estabelecimentos como farmácias e drogarias, conforme claramente definido no Artigo 4º dessa Legislação.

No entanto, é importante destacar que o objeto do pregão eletrônico em questão refere-se à contratação de empresa para **Prestação De Serviços De Translado De Pacientes**, não sendo diretamente relacionado à atividade farmacêutica. Dessa forma, a exigência contida no item 14.9.8 do Edital, embora possa parecer inadequada à luz da legislação mencionada, visa garantir a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** dos licitantes para a realização dos serviços propostos.



Além disso, cabe ressaltar que a jurisprudência citada se refere à desnecessidade de presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de unidades hospitalares de pequeno porte, o que não se aplica diretamente ao caso em questão, uma vez que a atividade em discussão não se trata de dispensação de medicamentos.

Portanto, considerando a natureza dos serviços objeto do pregão eletrônico e a necessidade de garantir a qualificação técnica dos licitantes, deve-se manter a exigência contida no item 14.9.8 do Edital.

IV - CONCLUSÃO

Dessa forma, decidimos manter a exigência de apresentação do registro junto ao Conselho Regional de Farmácia como parte do processo de qualificação técnica, conforme previsto no Edital em questão.

Entendemos as preocupações levantadas pela Empresa impugnante, no entanto, julgamos que a manutenção da exigência é necessária para garantir a efetividade e qualidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública.

Portanto, o pedido de exclusão da referida exigência e de nova publicação do edital não será acolhido.



José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição HPSMVG



DATA: 08/03/2024 HORA: 15:31

Nº PROCESSO: 952164/24

REQUERENTE: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE SAÚDE - PRONTO SOCORRO DE VÁRZEA GRANDE

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO: ...

TELEFONE: ...

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE SAÚDE - LICITAÇÃO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE SAÚDE - LICITAÇÃO

ASSUNTO/MOTIVO:

ENCAMINHO CI 010/2024 A SRA. FRANCISCA LUIZA DE PINHO PREGOEIRA, ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÕES MÉDICA LTDA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº45/2023, PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSLADO DE PACIENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

OBSERVAÇÃO:

.....

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA
DE SAÚDE - PRONTO SOCORRO DE VÁRZEA
GRANDE

PI Cyndere Maria

SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

Recbi em 11/03/24
As 18:12 horas
Ass: *[Signature]*